



Número: 0133628-14.2024.8.17.2001

Classe: **Recuperação Judicial**
Órgão julgador: **Seção B da 20ª Vara Cível da Capital**
Última distribuição : **21/11/2024**
Valor da causa: **R\$ 10.333.884,78**
Assuntos: **Administração judicial**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CEAM NUCLEO ESPECIALIZADO EM APOIO MULTIDISCIPLINAR LTDA (AUTOR(A))	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
SOCIEDADE DE EDUCACAO E TECNOLOGIA VIEIRA LTDA (AUTOR(A))	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
CEAM - CENTRO ESPECIALIZADO EM APOIO MULTIDISCIPLINAR LTDA - ME (AUTOR(A))	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A))	
	DIEGO MARTIGNONI (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
RECUPERA SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	FERNANDO VICTOR BEZERRA DE MENDONCA (ADVOGADO(A))
31º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
MUNICIPIO DE VITORIA DE SANTO ANTAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DO RECIFE (TERCEIRO INTERESSADO)	
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARUARU (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
193345917	24/01/2025 13:25	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 20ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:(81)
31810334

Processo nº **0133628-14.2024.8.17.2001**

AUTOR(A): CEAM NUCLEO ESPECIALIZADO EM APOIO MULTIDISCIPLINAR LTDA, CEAM - CENTRO ESPECIALIZADO EM APOIO MULTIDISCIPLINAR LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E TECNOLOGIA VIEIRA LTDA

REQUERIDO(A): COLETIVIDADE DE CREDITORES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ID. 191118795 DA UNIÃO – Prosseguimentos das execuções fiscais

Cuida-se de Embargos de Declaração de id. 191118795, opostos pela União (representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional) em face da decisão de deferimento da recuperação judicial do Grupo CEAM, aduzindo que houve omissão por ausência de expressa disposição de quando a possibilidade de prosseguimento das execuções fiscais.

O Grupo CEAM se manifestou sobre os aclaratórios, bem com o Administrador Judicial, ambos concordando que as execuções fiscais não são suspensas pelo período denominado “*stay period*”, mas ressaltando que é competência do Juízo recuperacional deliberar sobre os atos constitutivos promovidos contra as devedoras.

De fato, verifico que a decisão foi omissa ao deixar de se pronunciar expressamente sobre a possibilidade de prosseguimento das execuções fiscais durante o curso da recuperação judicial, não sendo sobrestados por força do deferimento do feito, na medida que o crédito fiscal não se sujeita aos efeitos do processo recuperacional.

Contudo, observando o princípio da cooperação e da preservação da empresa, é certa também a manutenção da competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre os atos que atinjam o patrimônio e os interesses das devedoras. Nesse sentido:



AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO E PENHORA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSÁRIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. O deferimento da recuperação judicial não possui o condão de sobrestar a execução fiscal, todavia, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112, de 2020, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constitutivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. 4. Em outros termos, o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no Conflito de Competência nº 177164 – SP, MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, data do julgamento: 31/08/2021)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o deferimento da recuperação judicial não implica a suspensão das execuções fiscais em trâmite. Não obstante, cabe ao juízo da recuperação judicial deliberar acerca dos atos constitutivos determinados em sede de execução fiscal. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2028386 RJ 2021/0368331-3, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 13/03/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2023)

Isto posto, sanando a omissão existente, mas realizando a ressalva necessária a correta integralização do *decisum*, **acolho parcialmente** os Embargos de Declaração opostos pela



União, para que o item b) da decisão de id. 189311203 passe a constar com a seguinte redação, mantendo todo resto inalterado:

“b) A suspensão de todas as execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005, ressalvando que não se suspendem as execuções fiscais movidas contra as recuperandas, mas que é competência do Juízo da Recuperação Judicial decidir sobre atos de constrição sobre os bens e ativos das devedoras, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observando também a incidência do art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005;”

DA PETIÇÃO DE ID. 191999902 – Certidões de regularidade fiscal para deferimento da RJ

Trata-se da petição de id. 191999902, protocolada pelo Município de Vitória de Santo Antão, na qual, em suma:

(i) Requereu o Município pela apresentação de certidões negativas tributárias como condição para deferimento da recuperação judicial do Grupo CEAM, “*nos termos do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005*”,

(ii) Impugnou o “plano de recuperação judicial apresentada pela requerente”, pois estaria sendo prevista a alienação de ativos, uma vez que “*a realização de qualquer alienação depende da prévia concordância da Fazenda Pública Municipal, especialmente em casos em que os bens possam estar vinculados a créditos tributários ou garantias fiscais*”; E, por fim,

(iii) Pleiteia pela intimação da Fazenda Municipal para acompanhar todos os atos do processo.

Quanto as questões atinentes a venda de ativos previstas no plano de recuperação judicial do Grupo CEAM, observo que houve um equívoco, pois no momento do protocolo da petição do Município sequer tinha sido protocolado o referido plano (petição datada de 06/01/2025, enquanto o plano foi protocolado tempestivamente em 22/01/2025).

Logo, **rejeito** a impugnação ofertada ante o descabimento de qualquer discussão sobre as supostas previsões contidas em plano de recuperação judicial que sequer havia sido apresentado pelas devedoras, mas, resguardo expressamente, o direito de objeção ao do Município no prazo e forma do art. 55 da Lei Federal 11.101/2005, destacado no item anterior desta decisão.

No que tange a exigência de apresentação de certidões de regularidade fiscal, destaco que a Lei Federal 11.101 de 2005 não prevê a referida exigência para o deferimento do processo recuperacional.

A exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal está restrita a decisão de



concessão da recuperação judicial e homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores, nos termos do art. 57 e art. 58 da Lei Federal 11.101 de 2005. *Verbis*:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos [arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) - Código Tributário Nacional. (g. n.)

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

Não se pode confundir a decisão que *defer* o processamento da recuperação judicial, a partir da qual se dá início ao processo de soerguimento e reestruturação da devedora, com aquela que *concede* a recuperação judicial, em que será homologado o plano aprovado pelos credores.

Seria, inclusive, contraintuitivo exigir certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas como condição para o início do processo recuperacional, uma vez que o instituto está reservado para empresas em grave crise econômico financeira, as quais, muito raramente, estão em situação de regularidade fiscal.

Neste contexto, **rejeito** o pedido de intimação do Grupo CEAM para apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

Por fim, acerca do pedido de intimação da Fazenda Municipal de Vitória de Santo Antão para acompanhamento de todos os atos do processo, observo que não existe previsão legal expressa neste sentido, bem como que o Município de Vitória de Santo Antão já habilitado nos autos.

Contudo, por entender que não há prejuízo aos demais interessados no feito ou ao bom andamento da presente recuperação judicial, **determino** que seja incluído e habilitado nos autos a Fazenda Municipal de Vitória de Santo Antão, junto aos demais interessados.

DA PETIÇÃO DE ID. 192290606 e 193252616 – Restituição de valores debitados pela SICREDI e CEF

Em 09/01/2025, o Grupo CEAM requereu a intervenção desse Juízo recuperacional para que fosse determinada a “*imediata restituição/estorno de todo e qualquer valor debitado nas contas bancárias de titularidade do GRUPO CEAM após o ajuizamento da presente Recuperação Judicial (ou seja, após o dia 21/11/2024)*”. (petição de id.192290606)

Em 14/01/2025, a Administração Judicial ofertou o parecer de Id. 193071224 e, sobre a questão, opinou pela determinação de comando judicial para as instituições se abstenham de realizar novos débitos e “*determinação da restituição imediata de todos os valores debitados das contas bancárias de titularidade da Recuperanda após o ajuizamento da recuperação*”



judicial, em 21 de novembro de 2024, pelas instituições financeiras, com a consequente recomposição integral do ativo circulante da empresa”.

Em 15/01/2025, a Sicredi atravessou a petição de Id. 192626016, requerendo o indeferimento dos pedidos do Grupo CEAM, aduzindo que seu crédito seria extraconcursal por se tratar de cooperativa, com fundamento no art. 6, § 13º da Lei Federal 11.101 de 2005.

Em 20/01/2025, o Grupo CEAM apresentou a petição de resposta de Id. 192942043, afirmando que *“o crédito da Sicredi se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial do GRUPO CEAM, uma vez que não se aplica extraconcursalidade do art. 6º, § 13º, I, da Lei 11.101/05, consoante interativa jurisprudência pátria”*. Além disso, as empresas destacaram que *“não guarda cabimento é a Sicredi peticionar nos autos principais da Recuperação Judicial e, por vias transversas, tentar a declaração de extraconcursalidade do seu crédito, enquanto debita/amortiza crédito devidamente listados, gerando grave prejuízo as Recuperandas e ofensa a paridade entre credores.”*

Em 21/01/2025, a Administração Judicial ofertou parecer acerca dos pedidos formulados pela Sicredi na petição de Id. 192626016, opinando no sentido de que *“o procedimento adequado para a cooperativa SICREDI Recife questionar a inclusão de seu crédito na relação de credores é, necessariamente, por meio de impugnação autônoma”*, bem como *“OPINA que o crédito da SICREDI Recife seja mantido no concurso geral de credores, considerando que a operação realizada entre a cooperativa e a Recuperanda, originada da Cédula de Crédito Bancário nº C30232385-2, configura-se como operação de mercado e não como ato cooperativo, nos termos do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 5.764/71”* (Id. 193071224).

Em 23/01/2025 a SICREDI renova o pedido de indeferimento da devolução dos valores, afirmando que *“não há na petição ID 192626016 qualquer pedido de exclusão de crédito dirigido ao Juízo, mas sim de indeferimento do pedido formulado pela Administradora na petição de ID 192564356, no sentido de interromper os pagamentos de obrigações excluídas do alcance da Lei de Recuperação.”*

Contudo, sustenta novamente a *“natureza de ato cooperativo inerente às operações havidas entre a Sicredi e a cooperada Devedora”*.

Na mesma data, 23/01/2025, por fim, o Grupo CEAM atravessou petição informando novos débitos nas contas por parte da Sicredi, *“totaliza até o momento débitos indevidos de essenciais R\$ 214.274,96 (duzentos e quatorze mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), os quais estão impactando diretamente na capacidade de manutenção e reestruturação da atividade empresarial do Grupo CEAM”*.

Sobre as manifestações, é o que compete relatar. **Decido.**

Para solucionar a situação posta, primeiramente é necessário analisar a relação de credores existente nos autos (Id. 188926116).

No caso concreto, verifico que a Sicredi se encontra listada nas Classes II e III da relação de credores do Grupo CEAM e, enquanto não existir decisão em sentido contrário, são concursais os créditos da mesma.

Acaso discorde a Sicredi da listagem dos seus créditos, deve mover os expedientes



processuais adequados para excluir os créditos da relação de credores do Grupo CEAM, respeitando-se os prazos e procedimentos adequados estabelecidos na Lei Federal 11.101/2005.

Importante observa que, enquanto não houver decisão que exclua qualquer crédito previamente listado na relação de credores (na forma dos procedimentos adequados), não pode qualquer credor tratar seu crédito como extraconcursal fosse e buscar formas de satisfazê-lo fora do processo recuperacional, sob pena de gerar desenfreado avanço em relação aos ativos e patrimônios da devedora por parte de todos os credores que não concordem a listagem de seus créditos, podendo inclusive inviabilizar a atividade empresarial das empresas, em afronta ao art. 47 da Lei Federal 11.101/2005. Leia-se:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Frise-se que não se está tolhendo o direito de insurgência da Sicredi quanto exclusão de seu crédito perante a Recuperação Judicial do Grupo CEAM, leia-se, de declaração de extraconcursalidade dos créditos.

Assim, o pedido de indeferimento do pedido de restituição dos valores amortizados para pagamento de crédito sujeito a recuperação, implicaria em declaração indireta de extraconcursalidade no seio do processo principal da Recuperação Judicial, o que não se pode permitir.

Neste contexto, não é possível acolher os pedidos formulados pela Sicredi na petição de Id. 192626016.

Ultrapassando a questão, volto-me a análise dos pedidos originários do Grupo CEAM, referentes a devolução dos valores amortizados das contas das empresas após o ajuizamento da Recuperação Judicial.

Verifica-se nos autos que as instituições financeiras Caixa Econômica Federal (CEF) e Sicredi de fato têm efetuado descontos indevidos nas contas correntes das recuperandas para amortização de dívidas, mesmo após o deferimento da recuperação judicial.

Isso porque, ambas as instituições estão relacionadas como credoras (Classe II e Classe III), sendo seus créditos, neste momento, submetidos aos efeitos do processo de recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei Federal 11.101 de 2005.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (g. n.)

Estando listadas as instituições e sujeitos seus créditos ao presente processo recuperacional, é certo que não é possível a amortização de tais valores, sob pena de afronta ao princípio norteador da Lei 11.101/2005, tanto o da paridade entre credores (*pars conditio creditorum*) como a preservação da empresa.

Além disso, a retirada de valores do caixa já fragilizado da empresa também denota uma



forma de expropriação dos bens das empresas, o que resta vedado por força do art. 6º da Lei Federal 11.101 de 2005. Transcrevo:

Art. 6º, III: proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (g. n.)

Por fim, os prejuízos que tais amortizações podem ainda prejudicar a capacidade de manutenção e preservação do Grupo CEAM, o que deve ser observado sob a ótica do princípio da preservação da empresa, inserto no art. 47º da Lei Federal 11.101 de 2005, como já vem noticiando das devedoras, na medida que os débitos realizados pela Sicredi já totalizam R\$ 214.274,96 (duzentos e quatorze mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos).

Sendo assim, **defiro** os pedidos constantes nas petições de ids.192290606 e 193252616, determinando que a Caixa Econômica Federal e a Sicredi cessem imediatamente qualquer retenção de valores referentes aos créditos já incluídos na lista de credores, sob pena de arbitramento de multa por este Juízo.

Além disso, **determino** que, no prazo de 48 (quarenta e oito), sob pena de penhora dos valores nas contas das instituições, a Caixa Econômica Federal e a Sicredi devolvam para as contas e disponibilizem ao Grupo CEAM os valores indevidamente debitados ou amortizados após o dia 21 de novembro de 2024, correspondente a data do ajuizamento da presente recuperação judicial.

Por fim, garantindo efetividade ao cumprimento do presente comando judicial, atribuo força de mandado a esta decisão e determino que seja cumprido também por oficial de justiça, em caráter de urgência.

Recife, 24 de janeiro de 2021

Sérgio Paulo Ribeiro da Silva

Juiz de direito

